



PARECER/PGFN/CAF Nº 784 /2017

PARECER PÚBLICO. Ausência de encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo órgão de origem. Arts 30 e 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012.

Pedido de Informações oriundo da Secretaria-Geral do Contencioso - SGCT. Ação Cível Originária nº 776/SP e Ação Cautelar nº 704/STF, Relator Ministro Gilmar Mendes. Pedido julgado parcialmente procedente.

Contrato de financiamento celebrado entre a União e a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP) com o aval do Estado de São Paulo, cuja dívida originária decorre de Contratos de Empréstimo Externo.

Possibilidade de retenção, para fins de pagamento, dos descontos previsto na Lei Kandir e na Lei 11.131/2005.

Registro nº 00174463/2017

1. Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Secretaria-Geral do Contencioso – SGCT da Advocacia-Geral da União, solicitando subsídios para elaboração de recurso em face da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 776/SP ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União, junto ao Supremo Tribunal Federal.
2. Compulsando-se o teor da decisão proferida, verifica-se que a problemática versa, de um lado, sobre a liquidez das dívidas oriundas de refinanciamentos e financiamentos celebrados entre a União e a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP) com a garantia do Estado de São Paulo, e, de outro, sobre a delimitação das parcelas a serem retidas pela União a título de pagamento da dívida.
3. No que se refere aos pontos tratados, extrai-se que compete à Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF, a análise da matéria e elaboração das informações relativas à liquidez da dívida, nos termos de sua competência regimental¹, remanescendo a

¹ Portaria MF nº 474, de 26 de dezembro de 2016



esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF a apreciação das questões relativas às retenções constitucionais e legais.

4. É o relatório.

II

5. A decisão proferida considerou legalmente sujeitas à retenção, as parcelas previstas no art. 159, I, a e II da Constituição Federal, por restarem expressas nas leis autorizativas da contratação, quais sejam, Lei Federal nº 7.976, de 27 de dezembro de 1996 e Lei Estadual nº 6.870, de 30 de maio de 1990.

6. Ponderou que, embora o Estado de São Paulo tenha pleiteado somente a retenção das parcelas correspondentes ao Fundo de Participação dos Estados, o instrumento contratual apresentava contradição ante a possibilidade de retenção do IPI exportação, fato que levou o Exmo Ministro Relator a utilizar a legislação supracitada para definir o objeto a ser retido.

7. Ocorre que posteriormente à celebração do contrato em discussão, foi editada a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 que em seu art. 31 criou a possibilidade de repasse de recursos pela União aos Estados e Municípios, condicionado, “primeiro, para **efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade**, inclusive de sua administração indireta, **vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas**. O saldo remanescente, se houver, seria creditado em moeda corrente.

8. Observa-se que a referida Lei, também denominada de Lei Kandir previu o repasse de verbas federais aos entes federados e condicionou o recebimento de recursos pelo ente ao desconto de eventual dívida que possuísse com a União, independentemente de sua origem.

9. Verifica-se que se trata de norma jurídica aplicável a todas as unidades da Federação, indistintamente, destinatárias dos repasses previstos na mencionada Lei, não tendo a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao referir-se à “dívida da respectiva unidade”, especificado qual seria a dívida. Pelo contrário, leia-se “dívida” como toda e qualquer obrigação financeira do ente com a União, podendo ser originária de obrigações contratuais, legais ou, v.g., tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

3

10. Sendo assim, o fundamento, *data máxima vênia*, de que a lei autorizativa da contratação não previu a referida retenção, fato que impediria sua aplicação não encontra respaldo jurídico, tendo em vista que o desconto previsto na Lei Kandir não se relaciona com o contrato em questão, ou com a dívida oriunda de refinanciamentos ou financiamentos de dívidas da VASP com a União, com garantia do Estado de São Paulo, mas sim com o comando legal que exigiu sua aplicação, a fim de tornar a entidade destinatária apta ao recebimento da compensação financeira pela União.

11. Nesse sentido, mesmo entendimento pode ser aplicado para a compensação financeira prevista na MP 237/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.131, de 1º de julho de 2005².

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de junho de 2017.

MARIA CLÁUDIA DA SILVA PINTO
Procuradora da Fazenda Nacional

² Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas no Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada nos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF


4

Registro 174463/2017

A Secretaria-Geral do Contencioso – SGCT da Advocacia-Geral da União, solicitando subsídios para elaboração de recurso em face da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 776/SP ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União, junto ao Supremo Tribunal Federal.

De acordo. À Consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 13 de junho de 2017.


MAIRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Geral de Contencioso - SGCT/AGU.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de junho de 2017.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

